



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Distrito Federal**  
**3º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos**

---

**PORTARIA Nº 206 /2008**

1. O **Ministério Público Federal**, considerando o disposto na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; considerando as normas da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006; e considerando o que consta no **procedimento MPF/PR/DF 1.16.000.002552/2005-50**; instaura **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, bem como no art. 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, todos da Lei Complementar 75/1993; e
- c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985.

**Objeto:** as irregularidades analisadas no processo TC 019.472/2005-7, do Tribunal de Contas da União (TCU), assim resumidas no Acórdão 2116/2005-TCU-Plenário, relator Min. Ubiratan Aguiar (Relação nº 28/2005 do TCU, publicação: DOU de 23/12/2005):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na Caixa Econômica Federal (TC 012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 06.07.2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência SNBBNovagência Ltda.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como apontam a prática de atos com infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.";

Considerando que, nos termos do Estatuto da Caixa Econômica Federal, Seção VI, art. 27, inciso I, alínea "j", é atribuição do Presidente "supervisionar e coordenar a atuação dos membros do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;"

Considerando que, nos termos da alínea "r" do referido dispositivo, também é atribuição do Presidente "exercer os demais poderes de direção executiva;"; Considerando que, conforme inciso III, alínea "a", do mesmo artigo do Estatuto da CEF, insere-se entre as atribuições dos diretores "administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade;"

Considerando que a Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais - SUMAI vincula-se à Presidência da CEF;

Considerando que se verificou graves falhas na execução do contrato em foco, inclusive no tocante à omissão no dever de sua correta fiscalização, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

**9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir relatadas:**

**9.3.1 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF 554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, Empresa Rosangela Cristina Jacomini (CNPJ 07.067.104/0001-62) e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão do pagamento indevido de serviços subcontratados, com base em Notas Fiscais de fornecedores fraudadas, sem a comprovação de sua execução, contrariando o art. 66, da Lei n.º 8666/93, c/c itens 4.6 e 4.7, incluindo os respectivos subitens, do normativo interno da CAIXA AE-048.10, e cláusula décima do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a SNBBNovagência Ltda., conforme dados a seguir:**

TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

**9.3.2 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), bem como das empresas Sasse Camisetaria (processo n.º 99.5366.006/2005) e Lure-Tex Indústria Têxtil Ltda. (processo n.º 99.5366.004/2005), pelos valores que lhes couberem, em razão da subcontratação de camisetas com superfaturamento, conforme dados a seguir:**

TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

**9.3.3 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da Informe & RRN, no âmbito do processo n.º 99.5366.0017/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0552/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de consultoria de comunicação e assessoria de imprensa (compromissos 10579/2004MZ, 1230/2005MZ e**

1231/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

**TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL**

9.3.4. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da empresa Som&Letras, no âmbito do processo n.º 99.5366.0015/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0553/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de rádio release (Compromissos n.ºs 1592/2005/MZ e 1593/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

**TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL**

9.3.5. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da empresa Som&Letras, no âmbito do processo n.º 99.5366.0016/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0554/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de monitoramento de rádio (Compromisso n.º 1065/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

**TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL**

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover as audiências a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis apresentem razões de justificativa para:

9.4.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL, Sr. Enio Manoel Cardoso Jr. (CPF 692.745.099-87), Coordenador de Eventos da GREL, e Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e a agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação com base em orçamentos fraudados nos processos a seguir discriminados:

**TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL**

9.4.2 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Clair Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, e Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 392.288.199-87), gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação indevida, de serviços, no âmbito dos processos 99.5366.0017/2004, 99.5366.0015/2004 e 99.5366.0016/2004, por meio da respectiva agência, em desacordo com o art. 2º da Lei n.º 8666/93, que exige licitação prévia, e fora do objeto estabelecido pela cláusula

**segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., de 19/4/2004;**

9.5. Remeter cópia das peças referentes às Notas Fiscais fraudadas (fls. 82/85, 92/93, 176/182 e 214/219 do Anexo I), bem como do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser tomada por esta Corte, ao Ministério Público Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, a fim de que promovam as ações que entendam pertinentes;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios", à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.”

**Supostos responsáveis:** mencionados acima, no acórdão do TCU.

**Origem das peças de informação:** o procedimento MPF/PR/DF nº 1.16.000.002552/2005-50 foi instaurado a partir do Aviso nº 7106 – GP/TCU, por meio do qual a Corte de Contas comunicou as apurações em tela ao Ministério Público Federal.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino a seguinte diligência: **oficiar ao TCU (2ª SECEX – fl. 32) para solicitar cópia integral do processo TC 019.472/2005-7, independentemente de conclusão.**

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a formalização do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Distrito Federal.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Marco Aurélio Adão**  
**Procurador da República**